



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.aramina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina

CNPJ 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795

Telefone: (16) 3752-7000

Site: www.aramina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina

Avenida Dr. Néder Cagliari, 490

Telefone: (16) 3752-2182

Site: www.camaraaramina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.770 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025.

Fls. 70

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAMINA POR TERCEIROS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO DE USO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes à administração pública direta do Município de Aramina, mediante autorização, permissão, concessão de uso ou concessão de direito real de uso, com ou sem ônus, observando o interesse público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º A presente Lei aplica-se aos seguintes casos, entre outros que se compatibilizem com suas disposições:

- I – realização de eventos sociais, culturais, educativos, recreativos, religiosos ou assistenciais promovidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- II – uso eventual de salões comunitários e outros imóveis públicos por pessoas físicas para eventos familiares de natureza privada, como aniversários, casamentos e confraternizações;
- III – utilização de prédios públicos por entidades sem fins lucrativos para a realização de eventos beneficentes, atividades regulares ou prestação de serviços de interesse coletivo;
- IV – cessão periódica, com calendário fixo, de imóveis públicos para associações de idosos, culturais, esportivas ou outras, desde que legalmente constituídas e atuantes no Município.

Parágrafo único: Terão prioridade na utilização dos bens públicos, observada a disponibilidade e interesse público, as organizações da sociedade civil legalmente constituídas no Município, que desenvolvam atividades de interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – autorização de uso: ato administrativo unilateral, gratuito ou oneroso, de natureza precária, pelo qual se permite a utilização eventual de bem público por até 30 (trinta) dias, para fins específicos e de curta duração, mediante Termo de Autorização de Uso;
- II – permissão de uso: ato administrativo discricionário, gratuito ou oneroso, de natureza precária formalizado por Termo de Permissão de Uso, que faculta a utilização de bem público por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com prazo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado e dispensada a licitação;
- III – concessão de uso: contrato administrativo, gratuito ou oneroso, celebrado com pessoa jurídica de direito privado, especialmente entidades sem fins lucrativos, com ou sem licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para uso do bem público por prazo certo e finalidade específica, mediante Contrato de

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NERVA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.sp.gov.br/validacao> e informe o código 6242-5642-8/AT-2863





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 3 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.770 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025.

Fls. 71

Concessão de Uso;

IV – concessão de direito real de uso: contrato administrativo gratuito ou oneroso, celebrado preferencialmente mediante licitação, que outorga a pessoa física ou jurídica o direito real resolúvel de utilizar imóvel público municipal, nos termos do art. 1.225, inciso XII, do Código Civil, e conforme regulamentação específica, para finalidades de interesse social, como urbanização, edificação, cultivo, prestação de serviços públicos ou atividades de utilidade pública;

V – interesse público: finalidade que beneficie, direta ou indiretamente, a coletividade, ainda que por meio da atuação de entidades privadas, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos por terceiros não poderá comprometer a destinação principal do imóvel nem prejudicar o regular funcionamento dos serviços públicos ali desenvolvidos.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Toda autorização, permissão ou concessão de uso de bem público será precedida de processo administrativo regularmente autuado, com requerimento do interessado, instruído com:

I – identificação do solicitante, inclusive com apresentação de documentos pessoais ou estatutários;

II – descrição detalhada da finalidade e do evento ou atividade a ser realizada;

III – indicação da data, horário e local pretendido;

IV – estimativa de público;

V – declaração de que o uso pretendido não comprometerá a segurança, a salubridade e o patrimônio público, assumindo o requerente inteira responsabilidade por eventuais danos;

VI – compromisso de respeito à legislação eleitoral, sanitária, ambiental e de segurança, inclusive com obtenção de alvarás e autorizações específicas, quando exigíveis;

VII – documentos complementares exigidos em regulamento ou edital, conforme o tipo de uso pleiteado.

Art. 5º O pedido deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início do uso pretendido, salvo justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do imóvel:

I – analisar a disponibilidade do bem;

II – verificar o enquadramento do pedido na categoria adequada (autorização, permissão ou concessão);

III – avaliar o interesse público envolvido;

IV – manifestar-se quanto à viabilidade técnica, jurídica e financeira do uso pretendido;

V – submeter à deliberação da autoridade competente para decisão final.

§ 1º O requerimento poderá ser indeferido, mediante decisão motivada, especialmente nos seguintes casos:

I – não estiverem presentes os documentos exigidos;

II – houver conflito com o uso público regular ou outro evento autorizado;

III – não for demonstrado o interesse público ou social do pedido;

IV – houver risco de dano ao patrimônio público, ou descumprimento de normas de segurança, saúde ou urbanismo;

V – o uso pretendido for incompatível com a finalidade pública atribuída ao imóvel à época do requerimento.

§ 2º Quando o uso envolver a cobrança de ingressos ou tiver finalidade lucrativa, será

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por: LUIS SÉRGIO CELESTINO JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MARCOTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/62AZ-56AZ-87AT-2B63> e informe o código 62AZ-56AZ-87AT-2B63





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 4 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.770 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025.

Fls. 72

obrigatoriamente considerado de natureza onerosa, exceto quando promovido por entidade sem fins lucrativos e sendo o evento com finalidade alinhada aos objetivos previstos no Estatuto Social e ao interesse público.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Os usuários de bens públicos municipais ficam obrigados a:

- I – utilizar o bem estritamente para os fins autorizados, nos termos do ato administrativo ou contrato firmado;
- II – conservar o imóvel e devolvê-lo nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso autorizado, inclusive quanto à limpeza;
- III – responsabilizar-se por danos causados ao imóvel ou a terceiros em razão do uso autorizado;
- IV – manter o imóvel limpo, higienizado e com descarte adequado de resíduos sólidos;
- V – obter, quando exigíveis, alvarás de funcionamento, sanitário, autorização da vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros e demais licenças legais;
- VI – respeitar os limites de público e horário estabelecidos, adotando medidas para controle de acesso e segurança;
- VII – permitir, durante o uso, o livre acesso de servidores municipais designados para fiscalização;
- VIII – divulgar, sempre que houver material publicitário, que a utilização do espaço se dá mediante permissão ou autorização do Município de Aramina, vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Parágrafo único. O Município de Aramina não se responsabiliza por quaisquer ocorrências que venham a ocorrer durante o uso do imóvel público, sendo estas de inteira responsabilidade do organizador, inclusive quanto ao cumprimento da legislação relativa à segurança (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, contratação de seguranças, entre outros), à não realização do evento, eventuais prejuízos a terceiros, fatos de natureza civil ou criminal, superlotação, tumultos, acidentes ou danos causados a bens ou pessoas.

Art. 8º É vedado ao usuário:

- I – transferir, ceder, emprestar ou sublocar, no todo ou em parte, o uso do imóvel a terceiros;
- II – realizar obras ou benfeitorias no imóvel sem prévia e expressa autorização da autoridade competente;
- III – utilizar o imóvel para fins distintos daqueles expressamente autorizados;
- IV – praticar qualquer ato que contrarie o interesse público, a legislação municipal ou a finalidade institucional do imóvel.

§ 1º O descumprimento de qualquer obrigação ou vedação ensejará a imediata revogação ou rescisão do instrumento de uso, independentemente de indenização, e sujeitará o infrator à reparação dos danos.

§ 2º Eventuais benfeitorias realizadas sem autorização não serão indenizadas e poderão ser removidas às expensas do usuário, salvo se consideradas úteis e incorporadas ao patrimônio público, a critério da Administração.

Art. 9º. A utilização dos bens móveis eventualmente existentes no imóvel público objeto da autorização, permissão ou concessão de uso somente será permitida quando expressamente autorizada no ato administrativo ou contrato firmado.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROBT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/62AZ-56AZ-87AT-2B63> e informe o código 62AZ-56AZ-87AT-2B63





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 5 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.770 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025.

Fls. 73

§ 1º A autorização de uso dos bens móveis dependerá de inventário prévio, acompanhado de termo de responsabilidade específico, assinado pelo usuário, no qual conste a descrição, o estado de conservação e a quantidade dos itens disponibilizados.

§ 2º É vedado ao usuário remover os bens móveis do interior do imóvel, emprestá-los a terceiros ou utilizá-los para finalidade diversa da estabelecida na autorização de uso.

§ 3º O usuário responderá integralmente por extravio, quebra, inutilização ou dano dos bens móveis utilizados, independentemente de dolo ou culpa, salvo comprovação de caso fortuito ou força maior.

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeita o usuário às sanções previstas nesta Lei, inclusive à reparação integral do dano e à vedação de novos pedidos de uso pelo prazo de até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E EXTINÇÃO DO USO

Art. 10º A fiscalização do cumprimento desta Lei e dos atos dela decorrentes caberá ao órgão gestor do imóvel, com apoio, quando necessário, da Controladoria Interna, Procuradoria Jurídica, Vigilância Sanitária, Defesa Civil ou outro setor competente, aos quais deverá se remeter institucionalmente.

§1º - Deverá ser realizada inspeção antes e após o término do uso, para verificação de danos, irregularidades e cumprimento das condições estabelecidas no termo, sendo a vistoria com a seguinte disciplina:

I – A vistoria será realizada por, no mínimo, dois representantes da Administração Municipal.

II – A vistoria deverá ocorrer antes da assinatura do Termo de Autorização, Permissão ou Concessão de Uso e será documentada por laudo técnico, a ser anexado ao processo administrativo eletrônico e mencionado no respectivo termo, como anexo.

III – O laudo técnico atestará as condições do imóvel e seus bens móveis, não podendo a interessada, posteriormente, alegar desconhecimento de eventuais deficiências ou condições estruturais para fins de excludente de responsabilidade.

§2º - O representante da Administração poderá assinar unilateralmente o auto de vistoria em caso de recusa ou ausência do interessado no momento da entrega do imóvel, hipótese na qual o fato será relatado e o documento será assinado por, no mínimo, um servidor público efetivo do Município.

Art. 11. Quando identificadas irregularidades, o usuário será notificado através do e-mail disponibilizado no requerimento ou por diário oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar defesa ou promover a regularização da situação identificada.

§ 1º A notificação deverá conter a descrição das irregularidades, o valor estimado para reparos e prazo para pagamento, também não inferior a 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

§ 2º Caso o imóvel seja devolvido sem a devida limpeza e higienização, será automaticamente aplicada ao requerente taxa no valor de 6 (seis) UFESPs, a título de ressarcimento pelas despesas operacionais com serviço de limpeza da Prefeitura, cuja equipe precisará ser desviada de suas atividades ordinárias, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao patrimônio público da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º A responsabilidade do requerente por eventuais danos causados ao imóvel público é objetiva, respondendo integralmente pelos prejuízos verificados, independentemente de dolo ou culpa, sem prejuízo do direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis.

Art. 12. A permissão, autorização ou concessão poderá ser revogada ou rescindida, a qualquer tempo por ato motivado da Administração, nos seguintes casos:

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO GELSTEIN JORGE e NEIVA MARIA FERDA MAROT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.toc.br/verificacao/62AZ-56AZ-87AT-2B63> e informe o código 62AZ-56AZ-87AT-2B63





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 6 de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.770 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025.

Fls. 74

I – desvio de finalidade no uso do imóvel;
II – descumprimento das obrigações legais ou contratuais;
III – necessidade superveniente da Administração em utilizar o imóvel;
IV – risco ao patrimônio público ou à coletividade;
V – inadimplência com encargos assumidos;
VI – renúncia expressa do usuário;
VII – morte do titular, no caso de pessoa física, quando não for possível substituição regular.
§ 1º A revogação ou rescisão não implicará direito a qualquer tipo de indenização, exceto se pactuado expressamente e comprovado prejuízo direto autorizado pela legislação.
§ 2º As sanções previstas nesta Lei não afastam a apuração de responsabilidade civil, administrativa ou criminal do infrator, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO E DOS ENCARGOS

Art. 13. A concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais serão precedidas de licitação, exceto nas hipóteses legalmente admitidas de dispensa ou inexigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES E CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Art. 14. Quando a utilização do bem público for autorizada ou permitida a título oneroso, o valor a ser cobrado será de 04 UFESPs por dia de uso, a ser recolhido previamente em guia própria, como preço público, sendo a ocupação condicionada à sua quitação.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive delegando atribuições Secretarias Municipais conforme a natureza do bem público.

Art. 16. Esta Lei não se aplica aos bens públicos cedidos a outros entes da Federação ou seus órgãos, nem aos imóveis utilizados por força de contrato, convênio, comodato ou termo de colaboração já em vigor, os quais são regidos por suas normas próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 25 de agosto de 2025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/62AZ-56AZ-87AT-2B63> e informe o código 62AZ-56AZ-87AT-2B63





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 7 de 10



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 62A2-56A2-87A1-2B63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 25/08/2025 13:09:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 25/08/2025 13:11:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 25/08/2025 13:27:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/62A2-56A2-87A1-2B63>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 8 de 10

Portarias

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>=PORTARIA Nº 4.328 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025=</p>	Fls. <u>137</u>
---	-----------------

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA, ESTADO DE SÃO PAULO".

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeitura Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990; e

RESOLVE:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as atribuições a serem estabelecidas na Lei nº 1702 de 06 de março de 2.024.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Art. 2º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o(s) seguinte(s) servidor(es):

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

a)- Ana Laura Biliato Silva

Parágrafo único. Em licitação na modalidade pregão, o(s) agente(s) nomeado(s) acima será(ão) designados Pregoeiro(s).

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Art. 3º. Ficam nomeados para comporem a Equipe de Apoio nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os seguintes servidores:

- Tais Cristina Costa.
- Camila Fernanda Polydoro de Oliveira.
- Liamar Abadia Biliato

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LAGERBA MARFOT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/F245-A358-FB33-6792> e informe o código F245-A358-FB33-6792





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 9 de 10

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>=PORTARIA Nº 4.328 DE 25 DE AGOSTO DE 2.025=</p>	Fls. <u>138</u>
---	-----------------

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Ficam nomeados para comporem a Comissão de Contratação nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os seguintes servidores:

- a) Mariana Barbosa Florêncio.
- b) Rosana Maria Martins Pereira.
- c) Maria de Lourdes de Paula.

Art. 5º. As atribuições dos servidores acima nomeados e demais disposições inerentes às funções, são as estabelecidas no regulamento pertinente.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Aramina, 25 de agosto de 2.025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e Arquivada na forma da Lei.
Aramina, Data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. Da Secretaria

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/F245-A358-FB33-6792> e informe o código F245-A358-FB33-6792





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Terça-feira, 26 de agosto de 2025

Ano VII | Edição nº 1085

Página 10 de 10



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F245-A358-FB33-6792

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 25/08/2025 13:08:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 25/08/2025 13:10:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/F245-A358-FB33-6792>